

MUNICÍPIO DE MONFORTE

REGULAMENTO DE TAXAS

NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 53 E/2006, de 29 de Dezembro, veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, impondo que as autarquias locais promovessem à alteração dos regulamentos vigentes sobre essa matéria. Na aludida Lei são consagrados diversos princípios consonantes com o enquadramento constitucional actualmente vigente, designadamente, os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, devendo o valor das taxas corresponder ao custo do serviço público local ou ao benefício auferido pelo particular, sendo nela também prevista a possibilidade de utilização de critérios que, em certos casos, induzam ao desincentivo de determinados actos ou operações desde que definida com respeito pela transparência e pelo princípio da proporcionalidade.

Tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, no respeito pela prossecução do interesse público local, a criação de taxas locais visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, pelo que o seu valor deve corresponder ao custo conjugado com o benefício.

Subjacentes à elaboração do novo Regulamento de Taxas, é assegurado o respeito pelos princípios orientadores acima referidos, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Atendendo que Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, define na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º, a necessidade de fundamentar económica e financeiramente o valor das taxas, e no respeito pelos critérios definidos nesse artigo, procedeu-se à elaboração uma ampla discriminação de todos os processos, baseada no levantamento pormenorizado de cada um deles de forma a identificar:

- a) Situações de prestação do serviço ao nível da qualidade, da eficiência e da eficácia, procedendo-se, desde logo, a correcções nos procedimentos vigentes quando estes apresentem actos redundantes ou de controlo administrativo desnecessário para garantir a legalidade do procedimento;
- b) Custos directos médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento ou autorização ou actividade correspondente, constantes do respectivo quadro anexo à fundamentação económica das taxas;
- c) Benefício directo do sujeito passivo considerado como equivalente aos custos directos quando se está em presença de taxas não influenciadas por quantidades a usufruir, e ou considerando o benefício como múltiplo de diversos factores directamente associados a esse benefício e cuja discriminação é feita através de fórmulas adequadas associadas a cada um dos casos em presença, sem que de tal princípio resulte violação do princípio da proporcionalidade
- d) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas associadas directamente a cada loteamento as taxas baseiam-se em custos médios das infra-estruturas de diferentes tipos de loteamento, relacionando estes custos directamente com a área de construção, a sua localização e finalidade, conforme discriminado no modelo de fundamentação económico financeiro das taxas. A determinação destes custos corresponde à realização, manutenção e reforço de infra-estruturas

directamente relacionadas com o respectivo loteamento ou edificação equivalente. Relativamente às infra-estruturas gerais o modelo incorpora, na fase de licenciamento dos loteamentos, ou de edificação com impacto semelhante a loteamento, o custo dos instrumentos de planeamento, dos espaços verdes e das infra-estruturas e equipamentos não remunerados por tarifas, distribuindo-os proporcionalmente pela capacidade construtiva prevista nos instrumentos de planeamento em vigor no município.,

A decisão pela elaboração de uma fundamentação económico-financeira aprofundada e da sua explicitação na determinação do valor de cada taxa corresponde não apenas a um acréscimo de garantias para o sujeito passivo, como corresponde igualmente a uma simplificação e ganhos de eficiência nos diferentes procedimentos e actos administrativos, proporcionado pelo trabalho desenvolvido na elaboração do presente Regulamento. Porém, ainda no respeito pelo princípio da proporcionalidade, constitucionalmente consagrado e acolhido pelo Código do Procedimento Administrativo, e considerando as competências que assistem ao município de estabelecer reduções das taxas aplicáveis nos termos do artigo 8.º, alínea d) da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, o presente projecto de regulamento não podendo ser indiferente ao impacto dos valores resultantes da sua aplicação em contraposição com os valores cobrados no regulamento ainda em vigor, prevê um regime especial de redução das taxas por um período transitório.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, artigos 10.º, e 15.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 8.º da Lei n.º 53-E/ 2006, de 29 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, procedeu-se à elaboração do presente projecto de Regulamento de Taxas Urbanísticas e Administrativas que, após o decurso do período de discussão pública, foi aprovado pela Câmara Municipal de Monforte em 21/04/2010 e pela Assembleia Municipal em 30/04/2010.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos factos geradores da obrigação tributária ocorridos na área do município de Monforte.

Artigo 2.º

Objecto

1-O presente Regulamento, do qual fazem parte integrante as suas tabelas anexas, estabelece as normas relativas à liquidação cobrança e pagamento das taxas e prestação de cauções legalmente previstas.

2-Em cumprimento do disposto na Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, as referidas tabelas contemplam os valores das taxas e a sua fundamentação económico-financeira.

Artigo 3.º

Aplicação do IVA e do Imposto do Selo

Às taxas previstas neste regulamento acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto do Selo à taxa legal, quando legalmente devidos.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Artigo 4º

Incidência objectiva

1 – As taxas previstas no presente regulamento e nas tabelas anexas, designadamente, tabela de taxas urbanísticas e a tabela de taxas administrativas, incidem, genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do município.

2- Em especial, a taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas (TMU) constitui a contrapartida devida ao município pelos encargos suportados por este com a realização, a manutenção ou o reforço de infra-estruturas urbanísticas, primárias e secundárias na sequência de operações urbanísticas promovidas pelos particulares.

Artigo 5.º

Incidência Subjectiva

1-O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é o Município de Monforte.

2-O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva ou outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente regulamento esteja vinculado ao pagamento da taxa ou ao cumprimento da prestação tributária mencionado no artigo anterior.

3 – Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 6.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente regulamento foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objectivos sociais e de desenvolvimento que o município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, designadamente, de natureza cultural, de apoio a extractos sociais desfavorecidos e à disseminação dos valores locais, alicerçando-se, nomeadamente, nos seguintes princípios:

- a) O direito de acessibilidade de todas as pessoas aos serviços públicos prestados pela autarquia, nomeadamente o direito à habitação;
- b) A promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica;
- c) A promoção do desenvolvimento e competitividade local;
- d) O incentivo a processos de recuperação e requalificação urbanística.

Artigo 7.º

Isenções e Reduções

1 - Sem prejuízo das isenções ou reduções previstas na lei, estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento os sujeitos passivos que se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica demonstrada perante o município nos termos da lei sobre o apoio judiciário.

2 - Podem ser isentas do pagamento de taxas ou beneficiar da sua redução em 50%, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, e entidades a estas legalmente equiparadas, os partidos políticos, os sindicatos, associações culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, as associações de moradores e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações desde que legalmente constituídas e se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) As pretensões que visem a prossecução dos respectivos fins estatutários ou equiparados;
- b) Os membros dos órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, interesse directo ou indirecto no resultado da respectiva pretensão;
- c) Ponham à disposição, sempre que exigida, a informação de natureza contabilística para comprovação das condições nas alíneas anteriores.

3- Podem ser isentas do pagamento de taxas ou beneficiar da sua redução em 50%, as associações ou organizações de qualquer religião ou culto, às quais seja reconhecida personalidade jurídica e que desenvolvam a sua actividade na área do município.

4- Podem ser isentas ou beneficiar da sua redução em 50% do pagamento de taxas, as autarquias locais e suas associações.

Secção II **Taxas Urbanísticas**

Artigo 8.º

Isenção e redução de natureza objectiva

Há lugar à isenção do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras de conservação do património edificado devoluto. Esta isenção incide sobre os primeiros 6 meses após a emissão do alvará ou do prazo de admissão de comunicação prévia e uma redução de 50% da taxa nos 6 meses subsequentes.

Artigo 9.º

Isenções e Reduções de Taxas Urbanísticas

1 – Estão isentas do pagamento de taxas urbanísticas quando as operações urbanísticas a realizar forem destinadas a utilização própria, as seguintes pessoas/entidades:

- a) Pessoas colectivas de direito público, direito privado ou de utilidade pública administrativa, às quais a lei também confira tal isenção;
- b) Pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os Partidos Políticos e os Sindicatos, com sede/delegação na área do Município;
- c) Associações culturais, desportivas, recreativas ou outras, legalmente constituídas que, na área do município, prossigam fins de relevante interesse público;
- d) Pessoas singulares, naturais ou residentes no concelho, a quem seja reconhecida insuficiência económica, relativamente a operações urbanísticas realizadas na sua habitação própria e permanente;
- e) Os cidadãos portadores de deficiência, cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 60% relativamente a operações urbanísticas realizadas na sua habitação própria e permanente.

2 – Podem ser isentas do pagamento de taxas urbanísticas ou beneficiar da sua redução em 50%:

- a) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade pública;
- b) As Entidades do Sector Empresarial Local, como tal legalmente definidas;
- c) Os promotores de habitação desde que, pelo menos 50% do empreendimento seja destinado ao regime de habitação de custos controlados;
- d) Os loteamentos para fixação de empresas destinados a actividades económicas que venham a ser reconhecidos como de interesse social e económico;
- e) As obras de conservação em imóveis de interesse municipal;
- f) As obras em imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos legais;
- g) As operações urbanísticas abrangidas por contrato para a realização ou reforço de infra-estruturas, previstas no RJUE;

3 - Beneficiam de uma redução de 50% do pagamento de taxas urbanísticas previstas no presente regulamento, as operações urbanísticas relativas a imóveis destinados a habitação própria e permanente de jovens com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos, que residam, trabalhem ou pretendam fixar-se no Município e que não sejam já titulares de outra habitação situada na área do município.

4 - Nos loteamentos e nas construções não precedidas de loteamento em que o valor determinado para as infra-estruturas locais seja inferior a metade do valor das infra-estruturas já existentes, contíguas ao prédio, de utilização directa deste, a taxa a pagar será reduzida em:

- a) 80% nos loteamentos e nas construções não precedidas de loteamento localizados em áreas situadas fora dos perímetros urbanos;
 - b) 70% nos perímetros urbanos do município de Monforte;
- 5– Estão isentas das taxas definidas nos artigos 10º e 23º da tabela de taxas de urbanismo, as obras de edificação para uso habitacional do próprio, não abrangidas por operação de loteamento, cuja área de (STP) não ultrapasse os 150 m2, ficando sujeito a estas taxas apenas a área remanescente.

Secção III
Taxas Administrativas
Subsecção I
Isenções e Reduções
Artigo 10.º

Isenções e Reduções de Taxas Administrativas

- 1– Estão isentos do pagamento de taxas administrativas:
- a) Os partidos, coligações e associações sindicais, desde que registados de acordo com a lei, nas taxas relativas aos diferentes meios de propaganda;
 - b) Os dizeres de anúncios que resultem de:
 - i) Imposição legal;
 - ii) Consistam na indicação de localização de farmácias e de serviços de saúde, dos titulares e respectivas especializações;
 - iii) Anúncios respeitantes a serviços de transportes públicos.

Subsecção II
Taxas relativas a Equipamentos Municipais
Artigo 11.º

Isenções e Reduções na utilização dos equipamentos das Piscinas Municipais (coberta e descoberta)

- 1 — Estão isentos do pagamento de taxas pela utilização da piscina municipal:
- a) Programas pedagógicos promovidos ou apoiados pelo Município;
 - b) Atletas de alta competição.
- 2- As reduções previstas no número anterior não são cumulativas.

Artigo 12.º
Isenções na utilização do Pavilhão Municipal

- Estão isentos do pagamento de taxas devidas pela utilização do Pavilhão Municipal:
- a) Iniciativas e modalidades promovidas pelo Município de Monforte ou apoiadas directamente por este;
 - b) Iniciativas dos agrupamentos de escolas do município, escolas secundárias e tecnológicas;
 - c) Iniciativas das escolas do ensino especial;
 - d) Os treinos e competições das modalidades desportivas amadoras nos seus escalões de formação;
 - e) Atletas de alta competição.

Secção III
Outras Isenções e Reduções
Artigo 13.º

Outras Isenções e Reduções

- Estão isentos do pagamento de taxas:
- a) As certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de actualização junto dos serviços de finanças e das conservatórias, no que concerne a:
 - i. Alteração da designação toponímica das vias públicas;
 - ii. Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração;
 - iii. Alteração dos limites das freguesias.

b)O armazenamento em depósitos municipais de objectos removidos em resultado de acções de carácter social;

c)Isentam-se do pagamento de taxas as sepulturas integrantes de talhões destinados pela Câmara Municipal a instituições de utilidade pública.

Secção IV

Disposições finais

Subsecção I

Casos Especiais

Artigo 14.º

Casos Especiais

Podem beneficiar de redução ou isenção do pagamento das taxas devidas, nos termos do presente regulamento, as entidades promotoras de operações urbanísticas às quais seja reconhecido especial interesse público, mediante deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal.

Subsecção II

Competência e Procedimento

Artigo 15.º

Competência e Procedimento

1. Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas no artigo 7.º números 2, 3 e 4 e artigo 9.º n.º 2 e artigo 14.º, do presente regulamento.
2. Os pedidos de isenção ou redução previstos no número anterior são formalizados pelos interessados através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos necessários à sua apreciação e deliberação.
3. Previamente à deliberação de isenção ou redução, devem os serviços, no respectivo processo, emitir parecer fundamentado sobre o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção.
4. As isenções e reduções referidas nos números não dispensam os interessados de requerer à Câmara Municipal as necessárias licenças ou autorizações, ou realizar as comunicações, quando exigíveis, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

CAPÍTULO IV

Da Liquidação e Cobrança

Secção I

Liquidação

Artigo 16.º

Liquidação

1-A liquidação de taxas previstas nas tabelas anexas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nelas definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

2 - O valor das taxas a liquidar é arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 17.º

Nota de liquidação

1 - A liquidação das taxas previstas neste regulamento é efectuada através de documento designado “nota de liquidação”, na qual se faz, obrigatoriamente, referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento legal;
- e) Cálculo do valor a pagar.

2 - As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia são autoliquidadas pelos respectivos interessados, não sendo precedida da emissão de nota de liquidação.

Artigo 18.º

Regra específica de liquidação

- 1- Quando o cálculo das taxas esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, o mesmo é efectuado em função do calendário.
- 2- Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 19.º

Notificação

- 1 — A liquidação é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal simples, consoante o tipo de taxa, salvo nos casos em que, nos termos da lei, seja exigível outra forma.
- 2- Presume-se que a notificação por via postal simples é realizada no 3.º dia útil seguinte à data do carimbo dos serviços de correios.
- 3 — Nos casos do envio através de carta registada com aviso de recepção, a notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
- 4 — No caso do aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.
- 5 — No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3º dia posterior ao do registo ou no 1º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 20.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

- 1- São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expreso.

Artigo 21.º

Urgência

Aos atestados, certidões, fotocópias autenticadas, segundas vias ou outros documentos de natureza particular, requeridos com carácter urgência, é cobrado o dobro da taxa previstas nas tabelas anexas, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias úteis contado após a data do requerimento respectivo.

Artigo 22.º

Erros na liquidação

- 1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promovem à liquidação adicional, notificando o devedor para o efeito, aplicando-se o disposto no artigo 19.º, números 1 e 2.
- 2 — Da notificação constam os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica que se proceda à cobrança coerciva.
- 3 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promovem à restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4 – Não conferem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações geradoras de menor valor das taxas.

Secção II

Cobrança

Artigo 23.º

Pagamento

1 – As taxas são pagas em moeda corrente, por cheque, débito em conta, transferência bancária, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize, salvo o disposto no número seguinte.

2- As taxas podem ser pagas por depósito do respectivo montante em instituição de crédito à ordem da Câmara Municipal de Monforte, apenas nos casos legalmente previstos.

3- Para os efeitos previstos no número anterior, será afixada nos serviços da Câmara Municipal informação sobre o número da conta e a instituição bancária onde deve ser feito o depósito.

Artigo 24.º

Regra geral de prazo de pagamento

O prazo geral para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento, salvo o previsto em lei especial.

Artigo 25.º

Pagamento em Prestações

1-As taxas previstas nas tabelas em anexo são passíveis de pagamento em prestações a requerimento dos interessados, se excederem o valor de uma unidade de conta, quando o sujeito passivo seja pessoa singular e quatro unidades de conta quando o sujeito passivo seja pessoa colectiva, mas nunca por número de prestações superior a seis e pelo prazo máximo de um ano.

2- Pelo pagamento em prestações são devidos juros de mora à taxa legal, os quais são liquidados e pagos em cada prestação.

3- O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica que se vençam todas as restantes.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 26.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 27.º

Publicidade

1 - O presente Regulamento foi publicitado nos termos legais, sendo previamente objecto de período de discussão pública, após publicitação de anúncio no Diário da República II Série de 25 de Novembro de 2009.

2 – Para efeitos de consulta, o presente regulamento esteve disponível na página electrónica do município, cujo endereço é www.cm-monforte.pt, bem como foi afixado na sede do Município.

Artigo 28.º

Disposição revogatória

Revoga-se o regulamento de taxas aprovado pela Assembleia Municipal em _11 de Novembro de 1990, bem como todas as disposições regulamentares anteriores que incidam sobre essas matérias.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 5 dia após a publicação integral no Diário da República II Série.